



16  
ad

## Ata nº 13/2018

No dia vinte e um de junho de dois mil e dezoito, reuniu na respetiva sede sita na rua dos Anjos, número setenta e nove, em Lisboa, o Plenário do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, em sessão ordinária e com a seguinte ordem de trabalhos:

1. Leitura, discussão e aprovação das atas dos Plenos do Conselho de Deontologia de 17 de maio de 2018 e de 7 de junho de 2018;

2. Apreciação de Recursos das Apreciações Liminares:

-Proc. nº299/2016-L/AL – Visado: Dr. [REDACTED] – Relator: Dr. Martins de Freitas;

-Proc. nº33/2017-L/AL – Visado: Dr. [REDACTED] – Relator: Dr. Martins de Freitas;

-Proc. nº67/2017-L/AL – Visada: Drª [REDACTED] – Relatora: Drª Isabel da Silva Mendes;

-Proc. nº290/2017-L/AL – Visado: Dr. [REDACTED] – Relator: Dr. Vitor Almeida Serra;

-Proc. nº711/2017-L/AL – Visada: Drª [REDACTED] – Relatora: Drª Mumtaj Remtula Sadruddin; e

-Proc. nº792/2017-L/AL – Visada: Drª [REDACTED] – Relator: Dr. Martins de Freitas;

3. Reagendamentos das Audiências Públicas:

-Proc. nº414/212-L/D – Visada Drª [REDACTED] – Relator Dr. Vitor Almeida Serra;

-Proc. nº1334/2014-L/D – Visado Dr. [REDACTED] – relatora Drª Isabel da Silva Mendes; e

-Proc. nº460/2013-L/D – Visado Dr. [REDACTED] – Relator Dr. José Pereira da Costa;

4. Designação de Vogal do Conselho de Deontologia de Lisboa.

Pelas catorze horas e quarenta e um minutos, encontrando-se presentes os Senhores Conselheiros: Paulo Graça (Presidente), Isabel da Silva Mendes, Nuno Ferrão Silva, Ana Pires, Ricardo Azevedo Saldanha, Maria Susete Freitas, Dulce Ortiz, Vitor Almeida Serra, Susana Lopes da Silva, Alexandra Bordalo Gonçalves, Vilma Saraiva, Mumtaj Sadruddin, José Afonso Carriço, José Castelo Filipe e Álvaro Martins de Freitas. Estavam ausentes os Srs. Conselheiros João Paulo Venâncio,



José Bento Marques (comunicação da ausência que constitui o Anexo I à presente ata), Ana Leal e José Pereira da Costa (comunicação da ausência que constitui o Anexo II à presente ata).

Estando presente a maioria do número legal dos membros do Conselho de Deontologia de Lisboa, doravante designado simplesmente por CDL, o Sr. Presidente, Paulo Graça, começou por colocar à discussão o **ponto 1. da ordem de trabalhos**, questionando os Srs. Conselheiros quanto a saber se tinham alguma objeção a fazer ao texto da ata do plenário de 17 de maio de 2018 – ata 11/2018. Nenhuma questão foi levanta, então, o Sr. Presidente colocou esta ata à votação, tendo a mesma sido aprovada por unanimidade dos Srs. Conselheiros que estiveram presentes no respetivo plenário.

Pelas catorze horas e cinquenta minutos deu entrada no plenário a Sr<sup>a</sup> Conselheira Ana Leal, altura em que o Sr. Presidente colocou à discussão o texto da ata do pleno de 7 de junho de 2018 – ata 12/2018. Foram sugeridas as seguintes correções: logo no início da última linha da pág.2, substituir “que” por “o qual”; na linha 22 da pág.3, a seguir à palavra “foi” acrescentar “dito”; no final da linha 29 da pág.3, corrigir a palavra “falat” para “falta”; na linha 30 da pág.3, retirar o último “a” da palavra “assegurara” que, assim, passa a estar “assegurar”; e entre o início da linha 2 e o início do parágrafo “Não há propriamente (...)”, passar a constar apenas “circunstâncias: O parecer é claro quando refere que é uma interpretação extensiva, e é produzido no âmbito e nesta sede disciplinar e não em assuntos financeiros. Não há propriamente”. Seguidamente o Sr. Presidente colocou esta ata à votação, tendo a mesma sido aprovada com as indicadas correções, por unanimidade dos Srs. Conselheiros que estiveram presentes no respetivo plenário.

Entrados no **ponto 2. da ordem de trabalhos** e imediatamente ante do início da apreciação do recurso do **Proc. nº299/2016-L/AL** – em que é Visado: Dr. [REDACTED] e Relator o Sr. Conselheiro Martins de Freitas, o Sr. Presidente saiu do plenário por estar impedido de participar na sua apreciação, tendo sido substituído na presidência do Conselho pelo Sr. Vice Presidente Ricardo de Azevedo Saldanha. O Sr. Conselheiro Relator começou por ler e explicar o seu parecer (anexo III à presente ata), no qual concluiu propondo o arquivamento de a peça apresentada autuada como recurso não cumprir os requisitos legais relativos à formalidade essencial própria dessa fase processual pois não apresenta de forma

b  
ap

estruturada as motivações e as conclusões. Perguntado, pelo Sr. Vice Presidente, se os Srs. Conselheiros pretendiam algum esclarecimento, não foi levantada qualquer dúvida. O parecer foi submetido a votação, tendo sido aprovado por unanimidade dos presentes, confirmando-se, assim, o arquivamento dos autos.

Estando, o Sr. Presidente, igualmente impedido de participar na apreciação do **Proc. nº33/2017-L/AL** – em que é Visado: Dr. [REDACTED] e Relator o Sr. Conselheiro Martins de Freitas, por ter sido quem proferiu o despacho de arquivamento liminar do processo, o plenário continuou presidido pelo Sr. Vice Presidente, o Sr. Relator Conselheiro procedeu à leitura e explicação do seu parecer. A Sr<sup>a</sup> Conselheira Vilma Saraiva colocou uma questão determinante para a decisão, para cuja resposta o Sr. Relator disse necessitar de consultar o processo. Então, para evitar indesejável delonga deste plenário, tanto mais que se encontram agendadas audiências públicas ainda para a tarde, o Sr. Vice Presidente propôs o reagendamento da discussão para um próximo plenário e que, entretanto, se apreciasse já o último processo deste ponto da Ordem de trabalhos, por ser do mesmo Conselheiro Relator. Esta proposta foi aprovada por unanimidade.

O Sr. Presidente, Paulo Graça, também impedido de participar na apreciação do **Proc. nº792/2017-L/AL**, em que é Visada: Dr<sup>a</sup> [REDACTED] e Relator o Sr. Conselheiro Martins de Freitas, por ter sido quem proferiu o despacho de arquivamento liminar do processo, manteve-se fora do plenário que, assim, continuou presidido pelo Sr. Vice Presidente. O Sr. Conselheiro Relator procedeu à leitura e explicação do seu parecer (anexo IV à presente ata), no qual concluiu propondo o arquivamento da peça autuada como recurso, por não apresentar de forma adequada as conclusões do recurso. Perguntado, pelo Sr. Vice Presidente, se os Srs. Conselheiros pretendiam algum esclarecimento, não foi levantada qualquer dúvida. O parecer foi submetido a votação, tendo sido aprovado por unanimidade dos presentes, confirmando-se o arquivamento dos autos.

Seguindo-se o **Proc. nº67/2017-L/AL** em que é Visada: Dr<sup>a</sup> [REDACTED] e Relatora a Sr<sup>a</sup> Conselheira Isabel da Silva Mendes, o Sr. Presidente, Paulo Graça, também impedido de participar na respetiva apreciação por ter proferido o despacho de arquivamento liminar do processo, continuou fora do plenário. O plenário manteve-se, assim, presidido pelo Sr. Vice Presidente. A Sr<sup>a</sup> Conselheira Relatora procedeu à apresentação do seu parecer (anexo V à presente ata), no qual



bb  
ad

propõe o arquivamento por não se encontrarem reunidos os requisitos de facto e de direito que permitam uma alteração do despacho recorrido. Perguntado, pelo Sr. Vice Presidente, se os Srs. Conselheiros pretendiam algum esclarecimento, não foi levantada qualquer dúvida. O parecer foi submetido a votação, tendo sido aprovado por unanimidade dos presentes, confirmando-se o arquivamento dos autos.

Passados à apreciação do **Proc. nº290/2017-L/AL** em que é Visado: Dr. [REDACTED] e Relator: Dr. Vitor Almeida Serra, o Sr. Vice Presidente continuou a presidir ao plenário porque também neste processo o Sr. Presidente, Dr. Paulo Graça, teve intervenção que o impede de nela participar e, assim, sem integrar o plenário. O Sr. Conselheiro Relator procedeu à leitura e explicação do seu parecer (anexo VI à presente ata), no qual propõe o arquivamento pelo facto de não resultar em momento algum dos autos que o Sr. Advogado participado tenha violado dolosa ou culposamente algum dos deveres que sobre si impendem. Perguntado, pelo Sr. Vice Presidente, se os Srs. Conselheiros pretendiam algum esclarecimento, não foi levantada qualquer dúvida. O parecer foi submetido a votação, tendo sido aprovado por unanimidade dos presentes, confirmando-se o arquivamento dos autos.

Mantendo-se a sua situação de impedimento, por ter proferido o despacho de arquivamento dos autos do **Proc. nº711/2017-L/AL** em que é Visada: Drª [REDACTED] e Relatora Drª Mumtaj Remtula Sadruddin, o Sr. Presidente, Dr. Paulo Graça, esteve fora do plenário, que continuou presidido pelo Sr. Vice Presidente. Entrados na apreciação deste recurso, a Srª Conselheira Relatora deu início à leitura do seu parecer (anexo VII à presente ata).

Pelas quinze horas e trinta e cinco minutos, o Sr. Conselheiro José Bento Marques deu entrada no plenário, após o que a Srª Conselheira Relatora continuou a leitura do seu parecer, no qual propõe a manutenção do arquivamento porque o comportamento da Srª Advogada participada não é revelador de qualquer excesso violador do dever de urbanidade, nem ultrapassa os limites exigíveis de respeito, nem configura o cometimento de ofensa ou difamação de que este CDL deva tomar conhecimento. Perguntado, pelo Sr. Vice Presidente, se os Srs. Conselheiros pretendiam algum esclarecimento, não foi levantada qualquer dúvida. O parecer foi submetido a votação, tendo sido aprovado por unanimidade dos presentes, confirmando-se o arquivamento dos autos.

IMPRESSÃO COLLECTIVA DE DIREITO PÚBLICO Nº 500 765 099 LARGO DE S. DOMINGOS, 14, 1º 1169-060 LISBOA



vb  
ap

Pelas quinze horas e quarenta e sete minutos, o Sr. Presidente, Dr. Paulo Graça, voltou ao plenário e deu início à matéria do **ponto 3. da ordem de trabalhos**, procedendo-se à fixação das seguintes datas das Audiências Públicas nos:

- Proc. nº414/212-L/D – Visada Dr<sup>a</sup> [REDACTED] – Relator Dr. Vitor Almeida Serra, em 1<sup>a</sup> marcação para o dia 12 de julho de 2018, às 15h30, e em 2<sup>a</sup> marcação para o dia 6 de setembro de 2018, às 15h00;

-Proc. nº1334/2014-L/D – Visado Dr. [REDACTED] – relatora Dr<sup>a</sup> Isabel da Silva Mendes, em 1<sup>a</sup> marcação para o dia 12 de julho de 2018, às 17h00, e em 2<sup>a</sup> marcação para o dia 6 de setembro de 2018, às 15h30; e

-Proc. nº460/2013-L/D – Visado Dr. [REDACTED] – Relator Dr. José Pereira da Costa, em 1<sup>a</sup> marcação para o dia 6 de setembro de 2018, às 16h00, e em 2<sup>a</sup> marcação para o dia 20 de setembro de 2018, às 15h00.

Em seguida, o Sr. Presidente Paulo Graça, passando ao **ponto 4. da ordem de trabalhos**, tomou a palavra afirmando que, na sequência da decisão do Conselho Superior, designa-se para integrar o presente CDL em substituição do Sr. Conselheiro suspenso, Manuel Luís Ferreira, a Sr<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Hermínia Cabral Ferreira, candidata que se segue à Sr<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Clara Sanches Valente na lista resultante dos respetivos resultados eleitorais, designação esta que foi aprovada por unanimidade. Sobre a matéria deste ponto da ordem de trabalhos, pronunciaram-se os Senhores Conselheiros pela ordem e no sentido que se seguem:

A Sr<sup>a</sup> Conselheira Alexandra Bordalo Gonçalves: considerando o hiato de tempo em que a Sr<sup>a</sup> Conselheira Clara Sanches Valente exerceu o mandato (entre 8 de maio de 2018 e 20 de junho de 2018), propõe que se aprove um voto de louvor pelo trabalho que a mesma realizou e que se salda na tramitação de 103 processos dos 191 processos disciplinares que lhe foram entregues desde o dia em que tomou posse, sendo que dos 56 julgados, 52 foram arquivados por prescrição, constatando que estes processos estavam praticamente sem tramitação desde o mandato anterior;

A Sr<sup>a</sup> Conselheira Isabel da Silva Mendes: expressou a sua preocupação quanto ao arquivamento de tantos processos por prescrição, dizendo ainda que *“todos nós tivemos processos de arquivamento por prescrição”*

A Sr<sup>a</sup> Conselheira Maria Susete de Freitas: está há vários mandatos neste CDL e nunca, nunca, mas nunca, viu prescrever tantos processos de uma só vez, pelo que propõe que fiquem em ata os fundamentos do louvor à Sr<sup>a</sup> Conselheira Clara



bb  
22

Sanches Valente, pois os processos estiveram na mão do Sr. Conselheiro Manuel Luís Ferreira por cinco anos sem que este neles tenha praticado qualquer ato;

A Sr<sup>a</sup> Conselheira Alexandra Bordalo Gonçalves: O facto de o Sr. Conselheiro Manuel Luís Ferreira não ser o único com prescrições, não deve inibir a preocupação com a situação, nem a gravidade da mesma, até porque as prescrições em análise não são as mesmas, são diferentes porque, neste caso, se tratam de prescrições em processos que estiveram com o Sr. Relator por mais do que um mandato seguidos. Cerca de 140 processos não tinham qualquer movimento desde que lhe foram redistribuídos, sendo que há processos da 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup>, distribuições deste triénio cujo único movimento foi o envio para este Conselho em face da suspensão provisória do Sr. Conselheiro. Note-se que entre os processos em causa existiam 65 pedidos de certidões e informações de tribunais e autoridades públicas sobre a situação dos processos, aos quais não foi dada qualquer resposta.

O Sr Conselheiro José Castelo Filipe: felicitou a Sr<sup>a</sup> Conselheira Alexandra Bordalo Gonçalves pela análise que elaborou sobre a situação os processos em causa, mas pensa que se está a desviar da questão porque o que interessa não é o que o Sr. Conselheiro Manuel Luís Ferreira fez ou não fez, mas o trabalho que a Sr<sup>a</sup> Conselheira Clara Sanches Valente efetuou durante o curtíssimo período em que integrou este CDL, o que fez e nos deixou durante cerca de um mês de trabalho, pelo que concorda com o louvor, que todos devemos votar;

A Sr<sup>a</sup> Conselheira Isabel da Silva Mendes: não concorda com o voto de louvor, nem discorda. Como Conselheira e Vogal em nada se revê neste comportamento de deixar processos de lado, que não sejam movimentados e lamenta que só um ano e meio depois de terem começado o mandato se tenha constatado esta situação. Que não se tenha verificado antes, quer pelo Sr. Presidente quer pela Sr<sup>a</sup> Vice-presidente da Secção.

O Sr. Presidente Paulo Graça: tomou a palavra para esclarecer que já tinha sido solicitado por duas vezes ao Sr. Conselheiro Manuel Luís Ferreira que informasse sobre o estado dos seus processos e que o mesmo nunca respondeu. Aliás, foi nessa sequência que o mesmo pediu a respetiva suspensão provisória de funções;

O Sr Conselheiro Vitor Almeida Serra: também não se revê na referida conduta do Sr. Conselheiro Manuel Luís Ferreira, no entanto e sem pretender desculpabilizá-

LB  
as

la, entende que temos de analisar cada um dos processos porque verificou existirem vários processos que lhe chegaram com mais do que um despacho insistindo pelo cumprimento de despacho anterior. Não subscreve nem deixa de subscrever porque não conhece o trabalho da Sr<sup>a</sup> Conselheira Clara Sanches Valente;

O Sr. Conselheiro José Bento Marques: efetuou a seguinte declaração de interesses – “Não tenho nenhum processo no escritório”, dizendo não saber se tal se estará a dever ao simples facto de não lhe estarem a ser enviados novos processos. Também encontrou, entre os que lhe foram redistribuídos, processos que já tinham sido despachados e redistribuídos e vinham com aqueles despachos ainda por cumprir. Portanto, há culpa de todos, dos Conselheiros, mas também dos Instrutores que estiveram anos para cumprir despachos. Concorde quanto ao mérito que teve a Sr<sup>a</sup> Conselheira Clara Sanches Valente, mas não concorda que se impute a totalidade da responsabilidade da situação do Sr. Conselheiro Manuel Luís Ferreira como se pretende;

O Sr. Presidente Paulo Graça: disse que tem a certeza que o Sr. Conselheiro José Bento Marques é uma pessoa muito responsável e muito trabalhadora;

O Sr. Conselheiro Ricardo Azevedo Saldanha: disse então que os Srs. Conselheiros se estão a desviar do tema;

O Sr. Conselheiro Álvaro Martins de Freitas: disse que não tendo estado cá, não pode votar o louvor no que toca à aprovação do despacho ou não despacho processual criado pelo Sr. Conselheiro Manuel Luís Ferreira. É antes uma questão de interesse do CDL e que deveria ter sido colocada ao CDL mais cedo e na presença do Sr. Conselheiro Manuel Luís Ferreira e, por isso, se deve aguardar pela sua volta. Se os Relatores se atrasarem, os processos devem ser redistribuídos e que essa possibilidade devia ter sido prontamente considerada. Suscitou ainda a questão de, tendo em conta o sentido do parecer do Conselho Superior, estar tendente a pensar que os atos praticados pela Sr<sup>a</sup> Conselheira Clara Sanches Valente serão inexistentes, sendo certo que dá como garantido que estão certos e corretos, mas se foram considerados inexistentes e se vierem a ser objeto de impugnação por qualquer interessado, é questão que deve ser ponderada por este Conselho, pois não devem ser praticados atos que exponham o CDL;

O Sr. Presidente Paulo Graça: acrescentou que entre o primeiro despacho e o pedido de suspensão “por doença” formulado pelo Sr. Conselheiro Manuel Luís

L  
R

Ferreira, foi-lhe solicitada por diversas vezes a realização de uma reunião através da Sr<sup>a</sup> Instrutora Dr<sup>a</sup> Sandra Duarte para tentar apurar a situação dos seus processos, sem nenhuma resposta às tentativas de contacto;

O Sr. Conselheiro Ricardo Azevedo Saldanha: concorda com o Sr. Conselheiro José Castelo Filipe de que a questão é de louvor à Sr<sup>a</sup> Conselheira Clara Sanches Valente e a outra é a de saber o que foi feito ou não, e não o de avaliar o trabalho dos Colegas;

A Sr<sup>a</sup> Conselheira Susana Lopes da Silva: tem três questões – a primeira, que subscreve que o Sr. Presidente tem poderes para redistribuir processos que, em seu entender, estejam atrasados; segunda, à semelhança dos Conselheiros que antes se pronunciaram, também recebeu 238 processos e, nos primeiros meses despachou todos, como devia; e terceira, que já que estamos numa onda de louvores, entende que todos os Conselheiros aqui presentes e que executaram o seu trabalho como deviam, devem igualmente receber esse louvor.

O Sr Conselheiro José Afonso Carriço: quanto ao voto de louvor proposto, concorda. Lamenta a situação dos processos do Sr. Conselheiro Manuel Luís Ferreira, mas é na presença dele que se deve discutir a questão. Não quer louvor porque está a cumprir o seu dever;

A Sr<sup>a</sup> Conselheira Alexandra Bordalo Gonçalves: a Sr<sup>a</sup> Conselheira Clara Sanches Valente recebeu, de repente, 191 processos disciplinares e, no curto período referido, foram tramitados 103 processos, sendo que 56 desses foram julgados e findos, – tudo conforme consta da correspondente lista de processos que apresenta, requerendo a sua junção à presente ata. Mais esclareceu que os despachos *supra* referidos, que foram enviados ao Sr. Conselheiro Manuel Luís Ferreira, solicitavam ao mesmo que dissesse quais os processos que até determinado ano estavam parados sem qualquer tramitação, para eventual redistribuição, porém o Sr. Conselheiro nunca respondeu ou compareceu para o efeito, não sendo possível tratar pessoalmente do que quer que seja, quando o Sr. Conselheiro não cumpre nem responde a despachos e solicitações de reuniões.

A Sr<sup>a</sup> Conselheira Isabel da Silva Mendes: entende que estão a escamotear a questão porque se tivesse sido cumprida a legalidade, a Colega que que devia ter sido designada também o poderia ter feito, portanto, requereu a anexação à ata da deliberação do Conselho Superior;





68

O Sr. Presidente Paulo Graça: não há qualquer utilidade ou interesse na junção deste parecer à ata porque a deliberação foi acatada e o que está em causa é apenas um voto de louvor à Sr<sup>a</sup> Conselheira Clara Sanches Valente;

A Sr<sup>a</sup> Conselheira Ana Leal: muitos Conselheiros estão pela primeira vez neste CDL e é sabido que todos sentimos quando aqui chegamos pela primeira vez que, só algum tempo após o início de funções tramitam os processos com mais rapidez e facilidade. Todos os que assumem a honra de integrar o CDL, exercem a sua função com dignidade e executam o trabalho com denodo. Não interessa se o louvor é à pessoa A ou B, mas indiscutivelmente que não reconhecer o louvor a esta ou outra pessoa que aqui tivesse estado, nas condições em que esteve, com muitos dias passados aqui neste local em prol do CDL e em detrimento do seu próprio trabalho, tendo tramitado 103 processos em cerca de um mês, não o reconhecer, sublinho, é pelo menos expressão de “má vontade”;

O Sr Conselheiro Nuno Ferrão Silva: subscreve na íntegra tudo o que foi referido quanto ao trabalho realizado pela Sr<sup>a</sup> Conselheira Clara Sanches Valente, que entrou a meio de um mandato e o resultado de ter conseguido tramitar tantos processos em tão pouco tempo é muito bom. Aprova o louvor em causa; e

O Sr. Presidente Paulo Graça: não quer menosprezar o trabalho do Sr. Conselheiro Manuel Luís Ferreira, mas desde que iniciou funções em janeiro de 2017 até à sua suspensão de funções, o mesmo relatou um processo.

Concluídas estas, o Sr. Presidente, Paulo Graça, colocou à votação a proposta de votar um louvor ao trabalho desenvolvido pela Sr<sup>a</sup> Conselheira Clara Sanches Valente e a concomitante junção aos autos da lista dos processos que lhe foram distribuídos. Eram dezasseis horas e quarenta e oito minutos quando o Sr. Conselheiro João Paulo Venâncio entrou no plenário. Sem nenhum voto contra e com cinco abstenções (Srs. Conselheiros Isabel da Silva Mendes, Mumtaj Sadruddin, Vítor Almeida Serra, Susana Lopes da Silva e Álvaro Martins de Freitas), a proposta em votação foi aprovada pela maioria de treze votos (Srs. Conselheiros Paulo Graça, João Paulo Venâncio, Nuno Ferrão Silva, Ana Pires, Alexandra Bordalo Gonçalves, José Bento Marques, Vilma Saraiva, Ricardo Azevedo Saldanha, Maria Susete de Freitas, Dulce Ortiz, Ana Leal, José Afonso Carriço e José Castelo Filipe) e, em consequência, a lista em questão passou a constituir o anexo VIII a esta ata.



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

Pelas dezasseis horas e cinquenta minutos, o Sr. Presidente deu o plenário por encerrado, lavrando-se a presente ata que vai ser assinada em seguida.

O Presidente,

A Vogal Secretária,

Anexo I  
Vd

**Assunto:** Plenário dia 21

**De:** José Bento Marques <jbmarques@vbm.pt>

**Data:** 18/06/2018 15:41

**Para:** Conselho de Deontologia <conselho.deontologia@cdl.oa.pt>

Exm<sup>os</sup> Senhores Conselheiros,  
Dra Isabel Rodrigues,

Boa tarde,  
Chagarei mais tarde porque tenho uma leitura no Campus.  
Cumprimentos

*José Bento Marques*

Advogado

 Videira, Bento Marques  
& Associados  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RL

Tel: + 351 21 388 79 49

Fax: + 351 21 388 75 78

Miraflores Office Center  
Av. das Túlipas, nº 6 - 10º A  
1495-161 ALGÉS – PORTUGAL

CONFIDENCIAL. Esta mensagem (e eventuais ficheiros anexos) é destinada exclusivamente às pessoas nela indicadas e contém, designadamente para efeitos do disposto no artigo 113.º, n.º 3, do Estatuto da Ordem dos Advogados, matéria confidencial e legalmente protegida. Se receber esta mensagem por engano, agradecemos contacto por e-mail ou por telefone e eliminação da mensagem e ficheiros sem reprodução.

CONFIDENTIAL. This message (and any files attached) is intended only for the addressees named above and contains confidential and privileged information, including for the purposes of article 113.º, n.º 3, of the Portuguese Bar Association rules. If you have received this message in error, please notify us by e-mail or by telephone and delete this message and any files attached without reproduction.

01859821-06-18

Auxílio

Wd

**Assunto:** Falta a Plenário

**De:** josepereiradacosta@gmail.com

**Data:** 21/06/2018 13:18

**Para:** conselho.deontologia@cdl.oa.pt

Bom dia

Por motivos profissionais, não poderei estar presente na reunião de hoje.

Mc

Enviado do meu iPhone

Auxilio III  
J2J  
[Handwritten signature]

**Processo Disciplinar n.º 299/2016-L/AL**

**Participante:** [Redacted]

**Participado:** Ex.mo Sr. Dr. [Redacted]

**C.P.:** [Redacted]

**PARECER**

**I**

Em 08 de março de 2016, a Participante acima identificada remeteu para este Conselho, dirigida ao Exmº Sr. Presidente, a participação disciplinar contra o advogado supra identificado, com escritório sito na Rua Xavier de Araújo, n.º 2 – 8º Dto, 1600-226 Lisboa, cfr. teor de fls.2 a 7, que aqui se dão por integralmente reproduzidos.

Com data de 22 de abril de 2016, o Sr. Presidente deste Conselho elabora Despacho em que determina que o Participante seja notificado para, querendo, aperfeiçoar e completar a participação efetuada.

A Participante juntou documentação indevida nada esclarecendo sobre a sua participação, cfr. fls. 25 a 40.

Em sequência, voltou o Sr. Presidente do Conselho a determinar nova notificação à Participante para, querendo, aperfeiçoar e completar a participação efetuada. Cfr. fls. 42.

Como consta de fls. 45 a 55 a Participante reenviou a mesma informação anterior sempre usando linguagem inadequada demonstrando não entender as questões jurídicas que estão subjacentes à sua situação.

Por Despacho do Sr. Presidente datado de 12 de julho de 2016 foi o Participado convidado a esclarecer o que entendesse por conveniente, cfr. fls. 57 e 61.

O Participado apresentou os esclarecimentos constantes de fls. 62 a 67, que se dão aqui por integralmente reproduzidos, onde justifica plenamente a situação existente, informando resumidamente:

- a) Que a Participante não tem noção jurídica da situação em que se encontra.
- b) Que em consequência pretende que os advogados hajam em conformidade com as suas pretensões sem fundamento legal para tal.
- c) Que a Participante tem apresentado queixas de todos os advogados que lhe são nomeados, incluindo queixas criminais e queixas contra todos os Órgãos da Ordem.
- d) Que a Participante pretende demandar todos os responsáveis do país – PR, PM, etc.

122  
21  
[Handwritten signature]

- e) Que a Participante pretende que o advogado nomeado intente ações de todas as naturezas, independentemente de apenas ter sido nomeado para deduzir oposição em processo executivo.
- f) Que a Participante nunca facilitou em tempo oportuno informação bastante que permitisse ao advogado aferir sequer da viabilidade de dedução de oposição na referida ação executiva.
- g) Impugnando a totalidade das acusações da Participante.

II

O Sr. Presidente, por Despacho datado de 22 de dezembro de 2016, veio a proferir decisão de arquivamento liminar dos autos por não se encontrarem minimamente concretizados quaisquer factos que justificassem o seu prosseguimento.

Ressalta desse despacho de fls. 73 e 74 e da informação trazida aos autos pelo Participado que a Participante reconheceu que assinou a livrança à qual apôs o carimbo da sua empresa a qual esteve na origem do processo em que era executada.

III

A Participante veio a apresentar resposta ao ofício de fls. 76, cfr. fls. 77 a 79, onde voltou a expor de forma confusa e improcedente as suas pretensões, vindo posteriormente em 13.02.2017 a remeter correio eletrónico para este Conselho, constante de fls. 85 a 94, onde mais uma vez de forma desordenada e inconsistente expressa um conjunto de queixas diversas, sem, contudo, precisar objetivamente factos que possam ser objeto de apreciação disciplinar.

Por Despacho de fls. 100, datado de 08 de junho de 2017, veio a referida resposta constante de fls. 77 a 79 a ser admitida como Recurso.

Notificado o Participado veio contra-alegar reafirmando de fls. 104 a 111 o teor da sua defesa já supra expressa.

IV

Conclusos os autos ao Sr. Presidente deste Conselho (cfr. fls. "170"), foi por este proferido Despacho datado de 02 de outubro de 2017, determinado a distribuição para relator afim de que este elaborasse o competente parecer para ser apreciado em Plenário do Conselho.

Apreciando,

V

É entender deste Relator que bem aquilatou o Sr. Presidente deste Conselho na decisão de arquivamento liminar objeto deste recurso.

Da análise da participação não é possível concluir que exista qualquer indício de prática, dolosa ou negligente, do Participado e de que este tenha violado quaisquer deveres consagrados no EOA.

123  
162  
a

A recorrente não logra trazer ao processo qualquer prova ou indício nesse sentido. Importa reter que tal como consta do processo a Participante apresentou queixa crime contra o Participado, que foi autuada com o n.º 1546/16.4TDLSB, na 10ª Secção do DIAP de Lisboa, conforme se pode verificar a fls. 12, 59 e 113.

Não estando a instância disciplinar dependente da criminal, entende-se ser irrelevante este facto, por existirem nos presentes autos prova bastante para decidir.

Assim, entende-se ser de perfilhar a decisão recorrida.

É ao advogado que cabe, em primeira e última análise, avaliar da viabilidade e legalidade das pretensões que lhe são confiadas e esse poder/dever não é em nada minimizado pelo patrocínio oficioso.

Acresce a esta apreciação o facto de que a peça apresentada e autuada como recurso, não cumpre os requisitos legais relativos à formalidade essencial própria dessa fase processual, pois na verdade não apresenta de forma estruturada as motivações e as conclusões do dito recurso.

VI

Nestes termos, e nos melhores em direito permitidos, sou de parecer que deverá ser negado provimento ao recurso, mantendo-se a decisão recorrida.

Assim, remete-se o presente PARECER para deliberação do Plenário a uma das suas próximas sessões.

O Relator,



Martins de Freitas

Lisboa, 05.02.2018

*2.º mandado na pag. 2 "Pau Trapado"*



792/2017-L/AL  
Processo Disciplinar n.º 337/2017-L/AL

Participante: [REDACTED]

Participado: Ex.ma Sr.ª Dr.ª [REDACTED]

C.P.: [REDACTED]

## PARECER

### I

Em 03 de agosto de 2017, o Participante acima identificado remeteu para o Conselho de Deontologia de Lisboa queixa contra a participada, advogada supra identificada, com escritório sito na Rua Duarte Pacheco Pereira, n.º 35 – R/C Dto, Santo António da Caparica, 2825-429 Costa da Caparica, que aqui se dá por integralmente reproduzida, cfr. teor de fls.2 a 33.

A referida queixa remetida a este Conselho deu entrada a 04 de agosto de 2017.

### II

Após Despacho do Sr. Presidente, datado de 13 de setembro de 2017, de fls. 45, solicitando à participante que melhor especifique os factos – tempo, modo e lugar e a sua identidade, por novo Despacho, datado de 18 de outubro de 2017, foi determinado o arquivamento liminar do processo, com fundamento de não ter a participante logrado explicitar de forma conveniente os termos da sua queixa e, como tal, não se vislumbrar eventuais violações dos deveres profissionais consagrados no EOA, cfr. fls. 51, dando-se aqui por integralmente reproduzidos os referidos Despachos.

Notificado do arquivamento a Participante recorreu, como consta de fls. 54 a 59, que se dão aqui por integralmente reproduzidas, reafirmando no essencial a sua queixa, com os seguintes vícios, a saber:

- a) O recurso vem dirigido ao Conselho Superior, órgão incompetente, in casu, para estes efeitos,
- b) Ainda que distinga formalmente alegações (que se admite serem tidas como Motivações), depois naquilo a que identifica como Conclusões limita-se a repetir o grosso das Alegações/Motivações antes expressas.

### III

Por Despacho de 04 de janeiro de 2018 foi o recurso admitido e em consequência notificado a Participada para, querendo contra-alegar, cfr. fls. 61 e 63.

A Participada não apresentou contra-alegações.



IV

Conclusos os autos ao Sr. Presidente deste Conselho, foi por este proferido Despacho, datado de 09 de março de 2018, cfr. fls. 65, determinado a distribuição para relator afim de que este elaborasse o competente parecer para ser apreciado em Plenário do Conselho.

Apreciando,

V

É entender deste Relator que bem apreciou e decidiu o Sr. Presidente deste Conselho na decisão de arquivamento liminar objeto deste recurso.

Da análise da participação tem forçosamente de concluir-se que:

- a) Não obstante a profusa documentação apresentada junto à queixa, não logrou a participante nem determinar objetivamente o tempo, modo e lugar da eventual violação de deveres profissionais pela participada.
- b) Não resultam dos elementos juntos com a queixa que existam suficientes indícios que justifiquem qualquer apreciação disciplinar.
- c) A justificação apresentada para fundamentar a queixa efetuada – indicação de uma terceira pessoa, advogada, que terá efetuado uma apreciação sumária dos elementos num programa televisivo - é completamente abusiva e inqualificada para sustentar a tese da participante.
- d) Para além de que é muitíssimo desfasada no tempo entre a data dos factos alegados e essa apreciação em sede televisiva, o que para além de tudo o mais faz soçobrar a queixa por extinção do direito a ela que deve ser exercido em seis meses após o conhecimento dos factos, não servindo um programa televisivo, anos depois dos factos, para alegar que só nessa data se tiveram conhecimento das eventuais violações de ciência.
- e) Não é, por essa via, legítimo fazer quaisquer apreciações da pertinência da ciência usada pela participada, não resultando dos autos que existam motivos para apreciação disciplinar de qualquer natureza.
- f) Acresce a esta valoração dos elementos disponíveis o facto de que a peça apresentada e autuada como recurso, não cumprir corretamente os requisitos legais relativos à formalidade essencial própria dessa fase processual, pois na verdade não apresenta de forma adequada as conclusões do recurso.

Pelo exposto, não sendo de conceder a realização de mais diligências, cumpre decidir.

VI

Nestes termos, e nos melhores em direito permitidos, sou de parecer que deverá ser negado provimento ao recurso, mantendo-se a douta decisão recorrida.

Assim, remete-se o presente PARECER para deliberação do Plenário a uma das suas próximas sessões.

O Relator,

Martins de Freitas  
Lisboa, 22.05.2018



Anexo IV  
LB

## PARECER

(elaborado nos termos ordenados pelo Exm<sup>o</sup> Sr. Presidente Paulo Graça – cfr. al. c) do n<sup>o</sup> 1 do art<sup>o</sup> 59<sup>o</sup> do E.O.A.)

Processo disciplinar n.º 67/2017-L/AL

Advogada Participada: Exm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. [REDACTED]

C.P.: [REDACTED]

Participante: Dr. [REDACTED]

### I

Em 16 de janeiro de 2017, o Participante acima identificado, remeteu para este Conselho a participação disciplinar contra a Advogada supra referida, Sr<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. [REDACTED], titular da CP [REDACTED], com escritório sito na Av. D. João II, 3 B, Lj 22, 1990-607 Lisboa, cf. teor de fls. "2" a "7", e respetivos documentos (fls. "8" a "14vs") que aqui se dá por integralmente reproduzido para os devidos e legais efeitos.

### II – DA TRAMITAÇÃO

- a) Por Despacho do Exm<sup>o</sup> Sr. Presidente deste Conselho, procedeu-se à notificação de Participante e Participada para, nos termos e para os efeitos do disposto no n<sup>o</sup> 1 do art<sup>o</sup> 59<sup>o</sup> do E.O.A. se pronunciarem, expressamente, se estariam disponíveis para aceitar a intervenção compositória (Cfr. fls "16").
- b) Regularmente notificados (cfr. fls. "17" e "18"), a Participada veio aceitar a diligência (cfr. fls. "21"), sendo que o Participante (cfr. fls. "19" e "20") pronunciou-se no sentido de que devia ser promovido o procedimento disciplinar, pelo que não foi possível realizar-se a diligência compositória.
- c) A Participada apresentou a sua defesa, a qual consta de fls. "22" a "25vs", e juntou documentos constantes de fls. "26" a "36vs", vindo ainda requerer a junção aos autos um requerimento apresentado pelo Participado no âmbito do Proc.<sup>o</sup> judicial 1.457/10.7TJLSB (cfr. fls. "38" a "46") cujo teor aqui se dá por reproduzido para os devidos e legais efeitos.

1/3



Conclusos os autos ao Exm<sup>o</sup> Sr. Presidente deste Conselho (cfr. fls. "51") foi por este proferido Despacho, datado de 30 de março de 2017, determinando o Arquivamento Liminar dos presentes autos por inexistência de "(...) *indícios de conduta disciplinarmente sancionável (...)*"

Participante e Participada foram notificados desta decisão (cfr. fls. "52" e "53"), sendo ainda notificados para, querendo, interpor recurso nos termos regulamentares.

### III – DO RECURSO:

O Participante veio apresentar Recurso (cfr. fls. "55" a "66"), cujo teor se dá por reproduzido para os devidos e legais efeitos, tendo o mesmo sido admitido (cfr. Despacho de fls. "68") e ordenada a notificação da Participada para, querendo, contra alegar, o que esta fez, cfr. fls. "73" a "85" (cujo teor se dá por reproduzido para os devidos e legais efeitos).

Recebidas as contra alegações, foram os presentes autos distribuídos à ora Relatora para elaboração do respetivo Parecer, pelo que

Cumprе decidir

### IV – PARECER:

O Participante, inconformado com o Despacho Liminar de Arquivamento proferido pelo Exm<sup>o</sup> Presidente, interpôs, com data de 16 de maio de 2017, Recurso para o Plenário deste Conselho, com os fundamentos e as Conclusões constantes a fls. "62" a "63".

Alega, desde logo, a inexistência de fundamentação do referido Despacho, concluindo, com base neste pressuposto, pela anulação do mesmo, por ilegal.

Revendо o Despacho em crise, verifica-se que nele consta, expressamente, que, com base no **Doc. 2** (cfr. fls. "13"), não se encontram consubstanciadas imputações concretas de factos que ofendam a honra e consideração do Participante, mas sim ao seu Constituinte, nomeadamente atos " (...) *desvaliosos (...)* que este (...) *não será (...)* alheio.",



Wes

concluindo que o Participante “ (...) *deles teria tido conhecimento*”, não existindo “ (...) *indícios de conduta disciplinarmente sancionável* (...)”.

Na verdade, é o Participante que vem, no artº 22 do seu Recurso, pretender dizer o que a Participada não disse: em momento algum se encontra documentado nos autos que a Participada induz que o Participante “*foi autor, instigou, preparou, facilitou*”, que “*tem responsabilidade ou esconde factos relativos ao processo*”, que “*fomenta a sua cliente a práticas criminais*”

Estas são as conclusões do Participante, aquilo que lhe pareceu que a Participada disse... mas que não, repete-se, se encontra concretizado nestes autos.

Poderá compreender-se a posição do Participante, que, com o respeito devido, e no essencial, se traduz num acervo de “*desabafos*” e “*estados de alma*”, pois, no que respeita à Participada, não existe, verdadeiramente, e no âmbito dos presentes autos, nenhum facto concreto que lhe seja imputável, do qual resulte a violação de quaisquer deveres que estivesse obrigada a cumprir, designadamente, de natureza deontológica.

O tipo de linguagem utilizada pela Participada não concretiza, expressa e inequivocamente, seja a título doloso ou meramente culposo, a violação de quaisquer dos deveres consagrados no EOA, respetivos Regulamentos e demais disposições legais aplicáveis.

Não existe, pois, qualquer infração disciplinar praticada pela Participada pelo facto de no estrito cumprimento das normas deontológicas que disciplinam a relação entre Advogados, ter adotado a conduta que adotou, ainda que a mesma possa não ser do agrado do Participante.

Assim, e sem necessidade de mais considerações, entende-se que não existe qualquer fundamento objetivo, de facto e/ou de direito, que permita revogar o Despacho recorrido.

Nestes termos,

Não estando reunidos os requisitos de facto e de direito que permitam uma alteração do mesmo, deve ser confirmado o Despacho recorrido, mantendo-se o decidido quanto ARQUIVAMENTO LIMINAR dos autos, com as legais consequências, o que se propõe,

Indo os presentes autos para deliberação do Plenário a uma das suas próximas sessões.

A Relatora,

  
Isabel DA SILVA MENDES  
Lisboa, 2017-11-30



Proc.º 290/2017-L/AL

Participado: Senhor Dr. [REDACTED] / CP [REDACTED]

Participante: Senhor [REDACTED]

## PARECER

### RELATÓRIO

O Senhor participante veio, por carta datada de 10.03.2017, entregue no Conselho de Deontologia de Lisboa no dia 14.03.2017, participar do Senhor Dr. [REDACTED], o que fez, em síntese, com base nos seguintes argumentos:

1. No dia 10.01.2014, tendo em vista a instauração de "... uma ação contra a Força Aérea Portuguesa solicitando o pagamento da compensação devida e não paga pela cessação do seu contrato de trabalho para o exercício de funções militares ocorrida em 03 de Janeiro de 2014 (...) assim como uma indemnização por danos morais."
2. A ação foi instaurada no dia 28.04.2014.
3. Passados 2 anos sem ter logrado alcançar uma perspectiva sobre a evolução do seu processo e dado o manifesto desinteresse demonstrado pelo ora Participado, solicitou a emissão de um substabelecimento "*... em nome de 2 advogadas que lhe indiquei (...) o que foi feito*".
4. Em janeiro de 2017 foi notificado da sentença e verificou que a ação foi julgada totalmente improcedente.
5. O conteúdo daquela sentença veio corroborar a informação que lhe havia sido dada por uma das suas novas advogadas, a qual, depois de consultar o processo "*... e verificou os fundamentos da ação que tinha sido interposta...*"
6. Ao analisar a sentença e os seus fundamentos verificou que não valia a pena recorrer porque o "... Tribunal Superior teria uma decisão igual ...".
7. No dia 13.02.2017 escreveu uma carta ao Senhor Advogado Participado (Doc. 5 anexo à participação, a fls. 65 e ss) "... solicitando-lhe que assumisse a responsabilidade pelo mau patrocínio e me ressarcisse dos danos causados ..." e que quantificou em 16.927,50 €, o que fez com o fundamento de "*... violação culposa do dever de diligência devido no patrocínio judiciário em virtude de erro profissional indesculpável*" (fls. 70



128

8. O Senhor Advogado Visado respondeu àquela missiva nos termos da carta que constitui o doc. 6 anexo à participação (fls. 102 e ss) na qual transcreveu um parágrafo constante da pág. 14 da sentença, cujo teor é o seguinte *"Efectivamente, para que o contrato de trabalho celebrado entre o Autor e a Força Aérea Portuguesa pudesse ser renovado, até ao máximo de 6 anos de prestação de serviço efectivo, o Autor teria que deter uma classificação do serviço que isso permitisse"*
9. Sustentou o Senhor Participante que o litígio que o opunha à Força Aérea não passava pela não renovação do contrato que, aliás, havia aceiteado, mas sim pelo facto de a Força Aérea não assumir que o contrato cessara por caducidade e que, por isso lhe deveria ser a compensação legalmente devida pela caducidade do contrato.
10. Segundo o Senhor Participante (cfr. Ponto 10 da participação, a fls. 4 dos autos), o Senhor Advogado Participado *"... conhecia bem o pedido que deveria efetuar, já que peticionou exatamente o pagamento da compensação devida, o que só faz sentido face à aceitação de que o contrato cessou por caducidade."*
11. O Senhor Participante invocou que perdeu a ação por um erro profissional indesculpável praticado pelo Senhor Advogado Participado, decorrente do facto de ter invocado o Regime Geral do Contrato em Funções Públicas quando, dada a sua qualidade de militar, deveria ter invocado a Lei do Serviço Militar e o Regulamento da Lei do Serviço Militar, bem assim como o Estatuto dos Militares das Forças Armadas.
12. Mais referiu que *"Não pode ser, assim, considerado aceitável o erro de Direito cometido pelo Advogado supra identificado, que levou só por si e diretamente à improcedência de toda a ação"*
13. Finalmente referiu que a petição inicial não continha o rol de testemunhas que poderiam comprovar os danos morais por si sofridos.

#### DO DESPACHO RECORRIDO

O Senhor Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa referiu, no duto despacho ora em crise, em resumo, que o Senhor Participante havia imputado ao Senhor Advogado Participado o seguinte:

“... ”

*Ao analisar a Sentença, verifico que perdi a ação por um erro profissional indesculpável praticado pelo Advogado supra identificado.*

“... ”

Ora, aquela frase, transcrita, aliás, da participação, **condensa tudo aquilo que o Senhor Participante carreu para os autos, razão pela qual o Senhor Presidente do Conselho**



129  
6  
20

de Deontologia de Lisboa não poderia ter deixado de concluir – como concluiu –, que a participação não contém qualquer indício da prática, de forma dolosa ou culposa, por parte do Senhor Dr. José Duarte Seromenho, dos deveres consagrados no Estatuto da Ordem dos Advogados e, em coerência com esse entendimento, determinou o arquivamento dos autos.

#### DO RECURSO

Inconformado com tal decisão, o Senhor Participante veio interpor recurso, no âmbito do qual, como infra se demonstrará, introduziu novos factos que não constavam da participação, razão pela qual, ainda que fossem relevantes – e não o são –, nunca poderiam ser considerados nesta sede.

Em síntese, referiu o Senhor Participante:

*Da queixa apresentada, que por desnecessidade e economia processual aqui se dá integralmente por reproduzida, conseguimos retirar, em suma e conclusão as seguintes condutas:*

1. *O Sr. Advogado participado foi consultado pelo participante acerca da propositura de uma ação administrativa especial sendo R. a Força Área Portuguesa.*
2. *O Sr. Advogado participado aceitou o patrocínio, explicando ao participante qual o procedimento a adoptar.*
3. *Sabe o participante que a forma da ação que iria ser intentada seria a ação administrativa especial porque tal lhe foi anunciado pelo Sr. Advogado participado.*
4. *Não foi este tipo de ação que deu entrada em Tribunal.*
5. *Não foi comunicado ao participante qualquer intenção de alteração do tipo de ação nem tão pouco explicado o porquê da entrada de ação de tipo diferente e manifestamente insuficiente para os efeitos pretendidos.*
6. *Depois da entrada da ação, e não obstante diversas tentativas de contacto, nunca o Sr. Advogado se manifestou disponível para prestar esclarecimento,*
7. *O que motivou o pedido de emissão de substabelecimento para colegas daquele Sr. Advogado.*

*Estamos em crer que esta deveria ser a factualidade que esse Conselho deveria ponderar e apreciar e sobre esta matéria emitir juízo crítico para assim melhor fundamentar a decisão que profere e da qual ora se recorre.*

*Vejamos pois, a conduta do Sr. Advogado:*

1. *Não interpôs o concreto tipo de ação que acordou e explicou como única possível para o efeito pretendido.*
2. *Deu entrada da ação muito tempo após os timings acordados.*
3. *O tipo de ação que entrou jamais poderia surtir os efeitos pretendidos e o Sr. Advogado participado, consciente do erro cometido, furtou-se, desde esse momento, ao contacto com o participante.*

*Ora vejamos, a ação administrativa especial é uma ação que tem que ser interposta nos 90 dias subsequentes ao facto administrativo a que se refere.*

*O que já não sucede com a ação administrativa comum, que não sofre de timing apertado para a sua propositura.*





*Se num primeiro momento ficou justo e acordado que só a ação administrativa especial seria aquela que poderia satisfazer os interesses do participante, qual a razão pela qual o Sr. Advogado participado alterou o tipo de ação (sem conhecimento do participante) em detrimento da outra quando estava certo de que aquela seria a via única para sustentar a pretensão?*

*O Sr. Advogado "relaxou-se" e deixou que fosse transcorrido sem qualquer ação o prazo para a propositura da ação administrativa especial pelo que, tendo sido já pago nos seus honorários (como o participante pode demonstrar por transferências bancárias) outra solução não viu senão interpor ação administrativa comum tendo tentado "fazer entrar pela janela o que em devido tempo não entrou pela porta".*

*Ora, tal conduta, apreciada em conjunto não é censurável?*

*Parece-nos, com devido respeito que sim.*

*Que não pode a Ordem dos Advogados, ficar a assistir pacificamente a erros grosseiros de profissionais do foro que lesam, e muito, os cidadãos que, confiantes, a eles recorrem e acreditam na sua dedicada entrega às causas que aceitam patrocinar, também se nos afigura como límpido.*

*Se por um lado, é pacificamente aceite, que nunca o Sr. Advogado poderia, com o sucesso que anunciou, interpor ação administrativa comum, e porque este tipo de ação não fora o eleito como o acertado ab initio, qual a razão (se existir) para esta súbita alteração de procedimento, sem que fosse dado conhecimento ao patrocinado?*

*Apenas porque o Sr. Advogado deixou passar o prazo para interpor a ação administrativa especial poderá ser a justificação.*

*Resumindo e Concluindo:*

- 1. O presente recurso vai interposto do douto despacho que determina o arquivamento liminar dos presentes autos de processo disciplinar.*
- 2. Tal arquivamento estribou-se, apenas, na análise imotivada e não fundamentada de uma conclusão.*
- 3. Não se retira do douto despacho qualquer análise criteriosa dos factos que são relatados na participação, tendo os mesmos sido conduzidos ao esquecimento.*
- 4. Por desnecessidade, não se reproduzem aqui a matéria factual descrita na motivação supra, dando-se a mesma por reproduzida.*
- 5. O Sr. Advogado participado anunciou uma determinada conduta, que se materializaria na apresentação em juízo de um concreto tipo de ação – ação administrativa especial – sendo que acaba por apresentar um outro tipo de ação – Ação administrativa comum –.*
- 6. Fê-lo porque não respeitou os prazos estipulados para a primeira das ações referidas na conclusão anterior ainda que o assunto lhe tenha sido entregue com uma larga margem temporal para que tal não sucedesse.*
- 7. Fê-lo sem nada dizer ou esclarecer o participante.*
- 8. O Sr. Advogado votou o participante ao esquecimento, ignorando os contactos e não lhe prestando informação acerca do andamento dos autos, sendo que este apenas teve conhecimento desta supra descrita atuação quando foi notificado da douta sentença que recaiu sobre os autos, não obstante já ter sido alertado para tal pelas suas novas mandatárias.*
- 9. Assim, o douto despacho de que se recorre nenhum elemento contem que indicie a apreciação crítica dos factos denunciados pelo que deverá ser revogado.*
- 10. É, ao espírito do participante, evidente que o Sr. Advogado violou os deveres para com os clientes, ínsitos no artigo 100º nº 1 als. a) e b) do E.O.A. pelo que os autos não devem ser arquivados, antes prosseguirem os seus termos e ser o Sr. Advogado sancionado e responsabilizado disciplinarmente.*

OOOXOOO



131 / 66

**APRECIANDO,**

Não consta da participação parte da matéria plasmada no recurso, designadamente a que se encontra abrangida pelas conclusões 5, 6 e 7 e, por essa razão, aquela matéria nem sequer pode ser apreciada;

O erro de Direito alegadamente cometido pelo Senhor Advogado Participado consistiu, na tese do Senhor Participante, no facto de ter invocado o Regime Geral do Contrato em Funções Públicas quando, dada a sua qualidade de militar, deveria ter sido invocada a Lei do Serviço Militar e o Estatuto dos Militares das Forças Armadas.

Ora, como é sabido, o Tribunal não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito, razão pela qual nem sequer foi devido a esse facto que o Senhor Participante perdeu a ação.

Efetivamente, o senhor Juiz (cfr. pág. 13 e 14 da sentença, a que correspondem fls. 60 e 61 dos autos) convocou a Lei do Serviço Militar, o regulamento da Lei do Serviço Militar e o Estatuto dos Militares das Forças Armadas, tendo concluído que:

*“Efectivamente, para que o contrato de trabalho celebrado entre o Autor e a Força Aérea Portuguesa pudesse ser renovado, até ao máximo de 6 anos de prestação de serviço efectivo, o Autor teria que deter uma classificação do serviço que isso permitisse”*

Após o que fez referência ao registo disciplinar do Senhor Participante e à sua avaliação no período compreendido entre 12.05.2013 e 11.11.2013, tendo concluído que “... nos termos do artigo 28.º, n.º 2, da Lei do Serviço Militar, o contrato só pode ser renovado se a classificação de serviço o permitir, o que não ocorreu no caso dos autos” (cfr. pág. 15 da sentença)

Demonstrado está que, pese embora o facto de a legislação aplicável não ter sido invocada pelo Senhor Advogado Participado, o Senhor Juiz não deixou de dirimir o conflito à luz das normas aplicáveis ao caso concreto. Acresce que,

Nos termos do n.º 1 do art.º 115º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei 145/2015, de 9 de setembro, “Comete infração disciplinar o advogado ou advogado estagiário que, por ação ou omissão, violar dolosa ou culposamente algum dos deveres consagrados no presente Estatuto ...”.

Ora, do comportamento do Senhor Advogado Participado não resulta que em momento algum tenha violado dolosa ou culposamente algum dos deveres que sobre si impendem, pelo que,

PESSO4 COLECCIONA DE DIREITO PÚBLICO Nº 500 245 099 ARGUMENTO DE S. DOMINGOS 14.15 11.89-846 LISBOA



ORDEM DOS ADVOGADOS <sup>6</sup>

CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

132

**Se propõe a manutenção do douto despacho de arquivamento que o Senhor Participante colocou em crise, uma vez que, como ali se assinalou, os factos imputados ao Senhor Advogado Participado não constituem infração disciplinar.**

Remeta os autos para deliberação do Plenário numa das suas próximas sessões.

O Relator

(Vítor Almeida Serra)

03.04.2018



PROCESSO 711/2017 – L/AL

VISADA: [Redacted] – C. P. [Redacted]

[Handwritten initials]

PARECER

O Senhor Advogado, Dr. [Redacted], por carta datada de 30 de Junho de 2017, que deu entrada no Conselho de Deontologia de Lisboa em 10-07-2017, apresentou participação contra a Senhora Advogada, Dra. [Redacted], titular da C.P. nº [Redacted].

O participante na sua queixa, conforme consta de fls 2 a 5 e documentos que constam de fls 6 a 107, imputa à Senhora Advogada visada o seguinte:

“(…)

O ora queixoso é advogado de [Redacted], sendo a denunciada advogada de [Redacted], correndo entre ambos os representados uma acção de divisão de coisa comum no processo com o nº [Redacted] TBCSC que corre termos pelo Juiz 4 do Juízo Local Cível de Cascais, Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa oeste.

No processo referido, a denunciada [Redacted], apresentou queixa contra a mandatária judicial da parte contrária, Dr.ª [Redacted], conforme cópia de documentos (...).

A queixa em questão foi apresentada através de requerimento datado de 3 de Maio de 2017, tendo posteriormente sido complementada com nova queixa, datada de 18 de Maio de 2017, conforme cópia e documentos (...).

O Ora queixoso é dado como testemunha da queixosa, [Redacted], conforme consta das referidas queixas.

Ora, em requerimento apresentado pela Dr.ª [Redacted], datado de 19 de Maio de 2017, a referida mandatária judicial produziu no artigo 23º a seguinte afirmação:



A-18

“ Regista, com perplexidade, que estes autos passaram a servir os interesses pessoais do Mandatário da requerente, interesse esse em atacar, permanentemente e pessoalmente, a mandatária ora subscritora ” – Doc. 3.

A afirmação em causa para além de ser totalmente descabida e destituída de fundamento constitui um ataque pessoal, sem qualquer base ou justificação ao ora queixoso, consubstanciando uma violação grosseira da alínea a) do nº 1, do artigo 107º do Estatuto da Ordem dos Advogados.

Com efeito, a alusão a um interesse pessoal do ora queixoso constitui uma afronta à sua dignidade profissional, dado que os únicos interesses que lhe cabe defender e servir são os da representada, e nada mais.

Lançar uma insinuação desta natureza é criar uma suspeição inadmissível, atentatória do carácter, idoneidade e bom nome do queixoso.

Com a agravante de tal afirmação ter sido feita por escrito e dirigida a Magistrado, passando a ser por isso do conhecimento de todos os intervenientes processuais.

A afirmação em causa é de natureza difamatória, não se vislumbrando sequer qualquer justificação que a sustente.

O queixoso não tem, nem nunca teve, interesse pessoal na pessoa da mandatária Drª [REDACTED] ora denunciada, que mal conhece.

Pretende, assim o queixoso o prosseguimento da acção disciplinar contra a visada por violação grosseira nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 107º do Estatuto da Ordem dos Advogados.

(...).

Por Despacho do Senhor Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa, Dr. Paulo Graça, datado de 20/10/2017, a fls 110 a 112, determinou o arquivamento do procedimento liminarmente.

Neste Seu Despacho, na parte final, diz conforme o que infra se transcreve:

(...)

Ora, no caso vertente, o comportamento adoptado pela Senhora advogada não é revelador de qualquer excesso violador do dever de urbanidade, assim como nem sequer chega perto de preencher a factualidade típica mínima da difamação.



6  
156  
A.156  
B

A conduta do Advogado só é disciplinarmente ilícita se violar os limites que lhe são estabelecidos estatutariamente, o que na situação sob apreciação, tais limites não foram excedidos, pelo que, determino que se archive liminarmente os presentes.

(...)

Participante e a Participada foram devidamente notificados do Despacho de arquivamento do Senhor Presidente, em 31 de outubro de 2017, fls 113 e 114, respetivamente.

Ambos foram, mormente notificados nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 162º a 164º do E.O. A..

O Participante inconformado com o Despacho de arquivamento, apresentou recurso a fls 115 a 135, que se dão por reproduzidas, e que em conclusões alega o seguinte:

“ a) O despacho do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados não faz o enquadramento correto das declarações da denunciada;

b) O aludido despacho recorrido ao enquadrar as declarações, vulgo “ ... que estes autos passaram a servir os interesses pessoais do Mandatário da requerente, interesse esse em atacar, permanentemente e pessoalmente, a Mandatária ora subscritora” como uma manifestação de uma advocacia combativa, critica e objetiva vai contra todo o espírito de normas do EOA que visam evitar que se advogue/litigue com um interesse próprio, uma agenda sua, totalmente alheia à lide;

c) É, assim, por demais evidente, que o comportamento da denunciada é violador, não só do dever geral de urbanidade ( 112º nº1 al) a do EOA), mas, muito mais do que isso, ao acusar o denunciante de violação de todas as normas do EOA que impõem que o advogado não pode ter interesse na causa, nem litigar por mero interesse pessoal, em desrespeito pelos Tribunais e pelo mandato conferido pelo próprio cliente, preenche o tipo legal de crime de difamação na forma agravada.

d) Não se pode pois conformar o participante como o despacho de arquivamento, face à grave conduta da participada que, inclusive, preenche não só um ilícito disciplinar como um ilícito criminal.

(...) seja dado o necessário provimento ao presente recurso, revogando-se o despacho recorrido e instaurando-se o conseqüente procedimento disciplinar.



Por Despacho do Senhor Presidente do Conselho de Deontologia, de 27-11-2017, de fls 137, foi admitido o recurso e mandado notificar, quer o Senhor Participante, quer a Senhora Participada,, para querendo, contra alegar, concedendo-se prazo para o efeito.

A Participada apresentou as contra alegações, a fls 141 a 151 e que em Conclusões alega o seguinte:

- a) Nunca a Dra [REDACTED] pôs em causa o carácter, a integridade profissional e o bom nome do Dr. [REDACTED] seja no âmbito de um qualquer processo judicial onde o mesmo exerça as funções de mandatário seja em que âmbito for.
- b) O Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados considerou, e bem, e correctamente, que tal “dizer” não consubstancia um acto difamatório, e não preenchia o ilícito disciplinar de infracção ao dever de urbanidade. E, justificou-o, e muito bem o fundamentou.
- c) Nunca a ora recorrida afirmou que o recorrente “ utilizava os autos em proveito próprio para atacar, de forma permanente e pessoal, a mandatária da parte contrária”. O que foi dito foi que, a determinada altura, e ao longo de alguns articulados, o recorrente desrespeitou a pessoa da ora recorrida na forma, no tom, nos modos e nas expressões que usou nos seus articulados referindo-se à pessoa da ora recorrida, algo que já não era, e não constituía, a defesa dos interesses da sua cliente, mas sim era, e constituiu um desrespeito, e sentido pela ora recorrida, como agressor.
- d) O “dizer” da recorrida não foi, e não é, nem um ataque pessoal nem um ataque gratuito à pessoa do recorrente, nem o seu propósito foi alguma vez o de ofender o bom nome e/ou a integridade do recorrente. Nunca o fez, nem nunca o fará!
- e) O “dizer” da recorrida nunca visou, nem visa, qualquer ofensiva difamatória contra o recorrente
- f) Nem o recorrente, nem a recorrida, fizeram uso dos órgãos de soberania para proveito próprio, (...)
- g) (...)
- h) (...)
- i) (...)
- j) (...)
- k) A procuração junta aos autos não confere ao advogado subscritor do presente recurso quaisquer dos poderes que o mesmo usou.
- l) Assim é que este advogado apenas tem poderes para confessar, desistir e transigir: nada disto o fez.
- m) Assim é que, este advogado apenas tem poderes para agir em nome do ora recorrente em processos judiciais: não estamos num processo judicial.
- n) Por fim, a procuração tem 3 anos .... É de Janeiro de 2015.
- o) **Pelo que estamos perante um advogado sem mandato, motivo pelo qual nem este recurso deverá vir a ser recebido! (...)**



158  
158

deverá o presente recurso não vir a ser recebido por falta de representação e/ou mandato mas em caso de vir a existir alguma forma de sanar esta falta de mandato, deverá o presente recurso vir a ser julgado improcedente, não deverá o despacho ora em recurso vir a ser revogado (...) e em consequência não deverá vira ser instaurado qualquer procedimento disciplinar contra a ora recorrida.

Só assim se fará justiça.  
(...)"

A

#### APRECIANDO E CONCLUINDO:

Apreciando cumpre dizer, em síntese, que o Despacho proferido pelo Senhor Presidente deste Conselho de Deontologia em 20-10-2017, a fls 110 a 112, não merece qualquer reparo. Não se vislumbra qualquer infracção disciplinar da Senhora Advogada Participada. Pese embora o Senhor Advogado Participante, eventualmente, se sinta ferido na sua susceptibilidade, o certo é que, também no nosso entender, o comportamento da Senhora Advogada Participada, não é revelador de qualquer excesso violador do dever de urbanidade, nem ultrapassa os limites exigíveis de respeito, nem configuram o cometimento de ofensa ou difamação de que este Conselho de Deontologia deva tomar conhecimento, pois são reportados factos pelo Senhor Advogado Participante, que não merecem qualquer tutela deste Órgão.

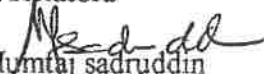
A conduta do Advogado só é disciplinarmente ilícita se violar os limites de que lhe são estabelecidos estatutariamente

Se alguma razão, eventualmente assista ao Senhor Participante, será Órgão Judicial o competente, e não o Conselho de Deontologia.

Sem mais delongas, nem de ulteriores considerandos, o Despacho do Senhor Presidente deste Conselho supra referido, em mandar arquivar liminarmente o processo disciplinar, não merece censura, devendo ser mantido, negando-se provimento ao recurso.

Almada, 08 de maio de 2018

A Relatora

  
Myntaj sadruddin



**PRESCRIÇÃO ANALISADA PELA DRA. CSV**

Processo	1ª Redistribuição Dr. MLF			2ª Redistribuição Dr. MLF			Requerimento/ Insistência sem resposta	Parecer para assinatura - Data Conclusão ao Relator	Redistribuição Dra. CSV		
	Data Conclusão	Data Despacho	Despacho	Data Conclusão	Data Despacho	Despacho			Data Conclusão	Data Despacho	Despacho
	718/2009-L/D	14/02/2014	21/12/2015	Parecer	14/03/2017	-			-	Não	-
1418/2009-L/D	07/02/2014	-	-	14/03/2017	-	-	Não	-	11/05/2018	17/05/2018	Prescrição
298/2010-L/D	21/02/2014	29/10/2015	159º	14/03/2017	-	-	Não	-	11/05/2018	17/05/2018	Prescrição
598/2010-L/D	14/02/2014	-	-	14/03/2017	-	-	Não	-	11/05/2018	17/05/2018	Prescrição
258/2011-L/D	14/03/2014	15/01/2016	152º	07/03/2016	-	-	Não	-	11/05/2018	17/05/2018	Prescrição
843/2011-L/D	14/02/2014	11/04/2014	not visado	14/03/2017	-	-	Não	-	14/05/2018	17/05/2018	arquivamento
900/2011-L/D	14/03/2014	11/08/2014	parecer	14/03/2017	-	-	Não	-	11/05/2018	17/05/2018	prescrição
901/2011-L/D	14/03/2014	15/01/2016	152º	17/05/2017	-	-	Não	-	11/05/2018	17/05/2018	prescrição
931/2011-L/D	14/03/2014	22/10/2015	159º	14/03/2017	-	-	Não	-	11/05/2018	17/05/2018	prescrição
989/2011-L/D	14/03/2014	22/10/2015	152º	14/03/2017	-	-	Não	-	11/05/2018	17/05/2018	prescrição
1192/2011-L/D	14/03/2014	22/10/2015	152º	14/03/2017	-	-	Não	-	11/05/2018	17/05/2018	prescrição
1343/2011-L/D	07/02/2014	-	-	14/03/2017	-	-	Não	-	11/05/2018	17/05/2018	prescrição
5/2012-L/D	14/03/2014	08/10/2015	152º	14/02/2017	-	-	Não	-	11/05/2018	17/05/2018	prescrição
71/2012-L/D	14/03/2014	20/06/2014	152º	07/02/2017	-	-	Não	-	11/05/2018	17/05/2018	prescrição
170/2012-L/D	14/03/2014	07/02/2014	-	01/03/2017	-	-	Não	-	10/05/2018	10/05/2018	prescrição
332/2012-L/D	14/03/2014	14/01/2016	152º	21/02/2017	-	-	Não	-	10/05/2018	10/05/2018	prescrição
386/2012-L/D	14/03/2014	11/08/2014	152º	14/02/2017	-	-	Não	-	11/05/2018	17/05/2018	prescrição
421/2012-L/D	13/03/2015	-	-	01/03/2017	-	-	Não	-	14/05/2018	17/05/2018	prescrição
456/2012-L/D	14/03/2014	22/02/2016	Parecer	21/02/2017	-	-	Não	-	14/05/2018	17/05/2018	Prescrição
467/2012-L/D	10/03/2014	29/05/2014	152º	07/02/2017	-	-	Não	-	10/05/2018	10/05/2018	Prescrição
484/2012-L/D	14/03/2014	19/11/2015	152º	07/02/2017	-	-	Não	05/02/2016	11/05/2018	17/05/2018	Prescrição
510/2012-L/D	14/03/2014	05/06/2015	159º	14/02/2017	-	-	Não	-	11/05/2018	17/05/2018	Prescrição
567/2012-L/D	14/03/2014	22/02/2015	152º	21/02/2017	-	-	Não	-	14/05/2018	17/05/2018	Prescrição
598/2012-L/D	14/03/2014	-	-	07/02/2017	-	-	1	-	14/05/2018	17/05/2018	Prescrição
635/2012-L/D	23/05/2014	-	-	07/02/2017	-	-	2	-	11/05/2018	17/05/2018	Prescrição
695/2012-L/D	14/03/2014	-	-	07/02/2017	-	-	1	-	11/05/2018	17/05/2018	Prescrição
697/2012-L/D	14/03/2014	08/10/2015	152º	14/02/2017	-	-	Não	-	10/05/2018	10/05/2018	prescrição
727/2012-L/D	14/03/2014	-	-	07/02/2017	-	-	Não	-	10/05/2018	10/05/2018	prescrição
752/2012-L/I	21/02/2014	-	-	07/02/2017	-	-	Não	-	10/05/2018	10/05/2018	prescrição

Anex VIII  
CSV

766/2012-L/D	14/03/2014	22/02/2016	152º	14/02/2017	-	-	-	-	Não	-	10/05/2018	10/05/2018	prescrição
898/2012-L/D	14/03/2014	-	-	07/02/2017	-	-	-	-	Não	-	10/05/2018	10/05/2018	prescrição
934/2012-L/D	14/03/2014	15/01/2016	152º	07/03/2017	-	-	-	-	Não	-	10/05/2018	10/05/2018	prescrição
947/2012-L/D	14/03/2014	-	-	07/02/2017	-	-	-	-	Não	-	10/05/2018	10/05/2018	prescrição
960/2012-L/D	14/03/2014	11/08/2014	152º	07/02/2017	-	-	-	-	Não	-	10/05/2018	10/05/2018	prescrição
1106/2012-L/D	14/03/2014	10/02/2016	152º	21/02/2017	-	-	-	-	Não	-	10/05/2018	10/05/2018	prescrição
1211/2012-L/D	14/03/2014	11/08/2014	152º	21/02/2017	-	-	-	-	Não	-	11/05/2018	17/05/2018	prescrição
1215/2012-L/D	14/03/2014	11/08/2014	152º	14/02/2017	-	-	-	-	Não	-	10/05/2018	10/05/2018	prescrição
1284/2012-L/D	18/04/2017	-	-	-	-	-	-	-	1	-	10/05/2018	17/05/2018	prescrição
1353/2012-L/D	14/03/2014	09/01/2016	152º	21/02/2017	-	-	-	-	1	-	14/05/2018	17/05/2018	prescrição
1415/2012-L/D	21/02/2014	15/01/2015	152º	14/02/2017	-	-	-	-	Não	-	14/05/2018	17/05/2018	prescrição
1427/2012-L/D	14/03/2014	23/05/2014	not DC	07/02/2017	-	-	-	-	2	-	14/05/2018	17/05/2018	arquivamento
1561/2012-L/D	14/03/2014	20/06/2014	152º	07/02/2017	-	-	-	-	Não	14/11/2014	11/05/2018	17/05/2018	prescrição
1598/2012-L/D	14/03/2014	-	-	07/02/2017	-	-	-	-	Não	-	14/05/2018	17/05/2018	Prescrição
1611/2012-L/D	14/03/2014	15/01/2016	152º	14/02/2017	-	-	-	-	Não	-	11/05/2018	17/05/2018	Prescrição
1642/2012-L/D	07/03/2014	17/07/2014	P/ Notif	07/02/2017	-	-	-	-	5	-	10/05/2018	10/05/2018	Prescrição
1722/2012-L/D	14/03/2014	19/11/2015	152º	14/02/2017	-	-	-	-	1	-	10/05/2018	10/05/2018	Prescrição
5/2013-L/D	14/03/2014	15/01/2016	152º	07/03/2017	-	-	-	-	Não	-	11/05/2018	17/05/2018	Prescrição
26/2013-L/D	14/03/2014	22/02/2016	Inquirição	21/03/2017	-	-	-	-	1	-	14/05/2018	17/05/2018	Prescrição
27/2013-L/D	14/03/2014	19/11/2015	152º	14/02/2017	-	-	-	-	Não	-	11/05/2018	17/05/2018	Prescrição
161/2013-L/D	14/03/2014	10/01/2016	152º	21/02/2017	-	-	-	-	Não	-	10/05/2018	10/05/2018	prescrição
205/2013-L/D	14/03/2014	09/02/2016	152º	18/03/2016	-	-	-	-	Não	18/03/2016	10/05/2018	10/05/2018	Prescrição
482/2013-L/D	14/03/2014	09/02/2016	Not CRC	26/02/2016	-	-	-	-	1	-	10/05/2018	10/05/2018	Prescrição
815/2013-L/I	14/03/2014	09/02/2016	139º	14/02/2017	-	-	-	-	-	-	11/05/2018	17/05/2018	Prescrição
843/2013-L/I	20/06/2014	10/02/2016	Not	26/02/2016	-	-	-	-	-	-	11/05/2018	17/05/2018	Prescrição
1231/2013-L/D	04/07/2014	-	-	-	-	-	-	-	1	-	14/05/2018	17/05/2018	Prescrição

**PROCESSOS DRA. CSV NA SECÇÃO**

Processo	1ª Redistribuição Dr. MLF			2ª Redistribuição Dr. MLF			Requerimento / Insistência sem resposta	Parecer para assinatura - Data Conclusão ao Relator	Redistribuição Dra. CSV		
	Data Conclusão	Data Despacho	Despacho	Data Conclusão	Data Despacho	Despacho			Data Conclusão	Data Despacho	Despacho
	98/2010-L/I	14/02/2014	18/12/2015	152º	11/03/2016	-			-	Não	11/03/2016
331/2011-L/D	-	-	-	11/03/2016	-	-	Não	11/03/2016	14/05/2018	14/05/2018	Acórdão
594/2011-L/D	23/05/2014	24/05/2016	159º	14/03/2017	-	-	9	29/07/2016	15/05/2018	17/05/2018	159º
173/2012-L/D	07/03/2014	15/01/2016	152º	14/02/2017	20/02/2017	152º	Não	26/02/2018	15/05/2018	18/05/2018	AQ
355/2012-L/D	14/03/2014	11/08/2014	152º	14/02/2017	28/02/2017	152º	Não	26/02/2018	15/05/2018	17/05/2018	AQ
1643/2012-L/D	19/12/2014	02/02/2016	159º	07/02/2017	-	-	Não	01/04/2016	14/05/2018	14/05/2018	159º
605/2013-L/D	20/06/2014	10/02/2016	152º	07/02/2017	-	-	Não	24/06/2016	10/05/2018	10/05/2018	AQ
945/2013-L/D	14/03/2014	-	-	07/02/2017	17/10/2017	152º	Não	10/05/2018	10/05/2018	10/05/2018	AQ
1047/2013-L/D	14/03/2014	02/02/2016	Not. AT	07/02/2017	11/02/2017	Not.	1	-	16/05/2018	17/05/2018	Div.

206

**PROCESSOS CONCLUIDOS AO INSTRUTOR**

Processo	1ª Redistribuição Dr. MLF				2ª Redistribuição Dr. MLF				Requerimento/ Insistência sem resposta	Parecer para assinatura - Data Conclusão ao Relator	Redistribuição Dra. CSV		
	Data Conclusão	Data Despacho	Despacho		Data Conclusão	Data Despacho	Despacho				Data Conclusão	Data Despacho	Despacho
1650/2009-L/D	-	-	-		07/03/2017	-	-		Não	-	10/05/2018	10/05/2018	159º
111/2011-L/D	14/02/2014	18/12/2015	159º		14/03/2017	-	-		Não	-	10/05/2018	10/05/2018	159º
384/2011-L/D	-	-	-		14/03/2017	-	-		Não	-	10/05/2018	10/05/2018	159º
459/2011-L/D	14/03/2014	15/10/2015	152º		14/03/2017	-	-		Não	-	10/05/2018	10/05/2018	159º
727/2011-L/D	07/03/2014	29/10/2015	Inquirições		04/03/2016	-	-		1	-	10/05/2018	10/05/2018	159º
949/2011-L/D	28/02/2014	-	-		-	-	-		Não	-	10/05/2018	10/05/2018	159º
1070/2011-L/D	21/04/2014	24/10/2014	Not 152º		08/04/2016	-	-		Não	-	10/05/2018	10/05/2018	159º
81/2012-L/D	-	-	-		07/03/2017	-	-		Não	-	16/05/2018	17/05/2018	159º
216/2012-L/D	-	-	-		17/03/2017	-	-		Não	-	16/05/2018	17/05/2018	159º
813/2012-L/D	14/03/2014	-	-		-	-	-		Não	-	10/05/2018	10/05/2018	152º
891/2012-L/D	14/03/2014	11/08/2014	152º		07/02/2017	-	-		Não	-	10/05/2018	10/05/2018	159º
950/2012-L/D	14/03/2014	10/01/2016	152º		30/09/2016	-	-		Não	-	10/05/2018	10/05/2018	159º
1057/2012-L/D	-	-	-		07/03/2017	-	-		Não	-	10/05/2018	10/05/2018	159º
1084/2012-L/D	14/03/2014	-	-		-	-	-		Não	-	10/05/2018	10/05/2018	159º
1348/2012-L/D	14/03/2014	10/01/2016	152º		28/10/2016	-	-		Não	-	14/05/2018	14/05/2018	159º
1607/2012-L/D	07/02/2014	-	-		-	-	-		8	-	14/05/2018	17/05/2018	152º
113/2013-L/D	14/03/2014	02/02/2016	152º		21/02/2017	-	-		2	-	16/05/2018	17/05/2018	152º
216/2013-L/D	14/11/2014	09/02/2016	Not 152º		01/04/2016	-	-		Não	-	10/05/2018	10/05/2018	159º
666/2013-L/D	07/02/2014	09/04/2015	Not.A.T.		07/02/2017	-	-		-	-	10/05/2018	10/05/2018	152º
797/2013-L/D	14/03/2014	06/02/2015	Not.CG e AT		07/02/2017	-	-		-	-	10/05/2018	10/05/2018	P/Presc.
844/2013-L/D	14/03/2014	20/06/2014	P/147º		14/02/2017	-	-		-	-	10/05/2018	10/05/2018	152º
929/2013-L/D	14/03/2014	-	-		28/11/2017	-	-		-	-	10/05/2018	10/05/2018	159º
982/2013-L/D	14/03/2014	09/01/2016	P/Inq.		07/02/2017	-	-		-	-	14/05/2018	17/05/2018	152º
1055/2013-L/D	07/02/2014	-	-		-	-	-		Não	-	10/05/2018	10/05/2018	p/parecer
1205/2013-L/D	07/02/2014	-	-		-	-	-		Não	-	10/05/2018	10/05/2018	p/ 152º
1292/2013-L/D	05/09/2014	22/02/2016	Not		01/04/2016	-	-		6	-	16/05/2018	17/05/2018	p/ 152º
1294/2013-L/D	02/05/2014	15/01/2016	P/Arqº		14/02/2017	-	-		-	-	16/05/2018	17/05/2018	152º
1321/2013-L/D	07/02/2014	09/02/2016	p/inquir		01/03/2017	-	-		Não	-	10/05/2018	10/05/2018	p/ 152º
1356/2013-L/D	14/03/2014	09/01/2016	P/not		01/03/2017	-	-		Não	-	10/05/2018	10/05/2018	p/ 152º
1400/2013-L/D	04/04/2014	22/02/2016	Notif.visados		01/03/2017	-	-		07/04/2016	-	10/05/2018	10/05/2018	152º
1415/2013-L/IM	07/02/2014	-	-		-	-	-		Não	-	10/05/2018	10/05/2018	p/parecer
1424/2013-L/D	14/02/2014	-	-		-	-	-		5	-	10/05/2018	10/05/2018	p/parecer

238

**PROCESSOS NA SECRETARIA A AGUARDAR PRAZO RESPONSTA**

Processo	1ª Redistribuição Dr. MLF			2ª Redistribuição Dr. MLF			Requerimento/ Insistência sem resposta	Parecer para assinatura - Data Conclusão ao Relator	Redistribuição Dra. CSV		
	Data Conclusão	Data Despacho	Despacho	Data Conclusão	Data Despacho	Despacho			Data Conclusão	Data Despacho	Despacho
272/2012-L/D	27/02/2015	-	-	-	-	-	Não	-	11/05/2018	17/05/2018	AT
659/2012-L/D	14/03/2014	15/01/2016	p/152º	14/02/2017	-	-	1	-	10/05/2018	10/05/2018	p/prescrição
1552/2012-L/D	14/03/2014	15/01/2016	p/159º	14/02/2017	-	-	Não	-	10/05/2018	10/05/2018	p/RF
554/2013-L/D	14/03/2014	29/07/2014	p/152º	07/02/2017	-	-	Não	-	10/05/2018	10/05/2018	p/inq.
558/2013-L/D	14/03/2014	10/02/2016	p/ inq	03/02/2017	-	-	Não	-	10/05/2018	10/05/2018	p/152º
995/2013-L/D	19/09/2014	07/05/2015	P/152º	14/02/2017	-	-	Não	-	10/05/2018	10/05/2018	P/ 152º
789/2015-L/D	04/09/2015	08/10/2015	p/146º	01/03/2017	19/03/2018	p/inq	Não	-	-	-	-
817/2016-L/D	21/03/2017	29/01/2018	p/151º	13/03/2018	19/03/2018	p/inq	Não	-	-	-	-
1203/2016-L/D	21/03/2017	29/01/2018	P/151º	13/03/2018	26/03/2018	p/inq	Não	-	-	-	-

**PROCESSOS DEVOLVIDOS CSV SEM DESPACHO PÓS DECISÃO RECURSO**

Processo	1ª Redistribuição Dr. MLF			2ª Redistribuição Dr. MLF			Requerimento/ Insistência sem resposta	Parecer para assinatura - Data Conclusão ao Relator	Redistribuição Dra. CSV		
	Data Conclusão	Data Despacho	Despacho	Data Conclusão	Data Despacho	Despacho			Data Conclusão	Data Despacho	Despacho
1322/2013-L/AL	28/03/2017	-	-	-	-	-	Não	-	08/05/2018	-	
1398/2013-L/AL	07/03/2017	-	-	-	-	-	Não	-	08/05/2018	-	
1463/2013-L/AL	07/03/2017	-	-	-	-	-	Não	-	08/05/2018	-	
529/2014-L/AL	07/03/2017	-	-	-	-	-	3	-	08/05/2018	-	
866/2016-L/AL	01/03/2017	-	-	-	-	-	N	-	08/05/2018	-	
859/2007-L/D	14/03/2014	21/12/2015	159º	16/05/2017	-	-	Não	-	10/05/2018	10/05/2018	159º
1715/2008-L/D	14/03/2014	21/12/2015	159º	07/03/2017	-	-	Não	29/05/2018	10/05/2018	10/05/2018	159º
1223/2010-L/D	14/02/2014	15/10/2015	152º	14/03/2017	-	-	Não	-	16/05/2018	-	-
322/2011-L/D	14/02/2014	-	-	14/03/2017	-	-	9	-	11/05/2018	-	-
342/2011-L/D	14/03/2014	19/10/2014	152º	14/03/2017	-	-	Não	10/08/2015	10/05/2018	10/05/2018	159º
203/2012-L/D	14/03/2014	21/12/2015	152º	14/02/2017	-	-	Não	-	10/05/2018	10/05/2018	Prescrição
400/2012-L/D	14/03/2014	11/08/2018	152º	06/02/2015	-	-	Não	06/02/2015	10/05/2018	10/05/2018	P/ Prescrição
1256/2012-L/D	02/05/2014	-	-	07/03/2017	-	-	Não	-	10/05/2018	10/05/2018	P/ Prescrição
1665/2012-L/D	07/02/2014	-	-	07/02/2017	-	-	1	-	10/05/2018	10/05/2018	P/ Prescrição
358/2013-L/D	26-02-2016	-	-	07/02/2017	-	-	Não	-	10/05/2018	10/05/2018	152º
559/2013-L/D	-	-	-	03-02-2017	11/02/2017	152º	Não	14/03/2017	10/05/2018	10/05/2018	152º
615/2013-L/D	14-03-2014	14/05/2015	152º	14/02/2017	-	-	Não	-	10/05/2018	10-05-2018	152º
1237/2013-L/D	16-01-2016	16/01/2016	152º	08/02/2017	17/10/2017	152º	Não	-	16/05/2018	-	-
1351/2013-L/D	24-04-2014	09/02/2016	Inq	14/02/2017	-	-	Não	-	10/05/2018	10-05-2018	parecer
1/2014-L/D	21/02/2014	11/08/2014	146º	01/03/2017	-	-	Não	-	08/05/2018	-	-
28/2014-L/D	11/04/2014	05/06/2015	146º	01/03/2017	10/10/2017	152º	Não	-	08/05/2018	-	-
89/2014-L/D	11/04/2014	11/08/2014	146º	01/03/2017	-	-	Não	-	08/05/2018	-	-
127/2014-L/D	11/04/2014	26/02/2016	Inq	01/03/2017	29/01/2018	151º	Não	-	08/05/2018	-	-
174/2014-L/D	28/02/2014	06/03/2014	146º	01/03/2017	-	-	Não	-	08/05/2018	-	-

26



278/2014-L/D	16/05/2014	22/02/2016	146º	01/03/2017	-	-	Não	-	08/05/2018	-	-
292/2014-L/D	18/07/2014	05/06/2015	147º	01/03/2017	17/10/20174	152º	Não	-	08/05/2018	-	-
304/2014-L/D	11/04/2014	25/06/2015	146º	01/03/2017	-	-	4	-	08/05/2018	-	-
353/2014-L/D	23/05/2014	19/07/2014	151º	01/03/2017	-	-	6	-	08/05/2018	-	-
376/2014-L/D	28/03/2014	-	-	01/03/2017	-	-	Não	-	08/05/2018	-	-
583/2014-L/I	30/05/2014	-	-	-	-	-	Não	-	08/05/2018	-	-
599/2014-L/D	19/09/2014	15/07/2014	151º	01/03/2017	-	-	Não	-	12/06/2018	-	-
979/2014-L/D	10/10/2014	15/07/2015	146º	01/03/2017	-	-	Não	-	08/05/2018	-	-
1056/2014-L/D	10/10/2014	-	-	-	-	-	Não	-	08/05/2018	-	-
1035/2014-L/D	05/12/2014	-	-	-	-	-	1	-	08/05/2018	-	-
1039/2014-L/D	10/10/2014	-	-	24/04/2018	-	-	1	-	08/05/2018	-	-
792/2015-L/D	04/09/2015	08/10/2015	146º	12/02/2016	29/01/2016	Not	Não	-	08/05/2018	-	-
847/2015-L/D	30/10/2015	19/11/2015	146º	08/01/2016	20/05/2016	-	4	-	08/05/2018	-	-
604/2016-L/D	11/11/2016	-	-	07/03/2017	-	-	Não	-	08/05/2018	-	-
698/2016-L/D	21/10/2016	-	-	07/03/2017	-	-	1	-	08/05/2018	-	-
938/2016-L/D	25/11/2016	-	-	07/03/2017	29/01/2018	Notif.151º	Não	08/05/2018	08/05/2018	-	-
955/2016-L/D	25/11/2016	-	-	07/03/2017	29/01/2018	Notif.151º	Não	-	08/05/2018	-	-
1073/2016-L/D	-	-	-	21/03/2017	29/01/2018	Notif. 151º	Não	-	08/05/2018	-	-
1103/2016-L/D	-	-	-	28/03/2017	29/01/2018	Notif. 151º	2	-	08/05/2018	-	-
1108/2016-L/D	25/11/2016	-	-	07/03/2017	-	-	Não	-	04/05/2018	-	-
1136/2016-L/D	25/11/2016	-	-	07/03/2017	29/01/2018	Notif. 151º	2	-	08/05/2018	-	-
1138/2016-L/D	-	-	-	21/03/2017	19/03/2018	Notif. 151º	1	-	08/05/2018	-	-
1217/2016-L/D	-	-	-	30/05/2017	29/01/2018	Notif. 151º	Não	-	08/05/2018	-	-
1253/2016-L/D	-	-	-	21/03/2017	29/01/2018	Notif. 151º	1	-	08/05/2018	-	-
1258/2016-L/I	-	-	-	04/07/2017	-	-	1	-	08/05/2018	-	-
1326/2016-L/D	-	-	-	21/03/2017	29/01/2018	Notif. 151º	Não	-	08/05/2018	-	-
12/2017-L/D	-	-	-	06/06/2017	22/01/2018	151º	Não	-	04/05/2018	-	-
119/2017-L/D	-	-	-	05/09/2017	22/01/2018	151º	Não	-	08/05/2018	-	-
365/2017-L/M	-	-	-	19/12/2017	-	-	Não	-	04/05/2018	-	-
417/2017-L/D	-	-	-	16/01/2018	22/01/2018	151º	Não	-	08/05/2018	-	-

422/2017-L/D	-	-	-	27/03/2018	-	-	Não	-	04/05/2018	-	-
510/2017-L/I	-	-	-	19/12/2017	-	-	Não	-	08/05/2018	-	-
519/2017-L/D	-	-	-	03/10/2017	22/01/2018	151º	Não	-	08/05/2018	-	-
555/2017-L/I	-	-	-	05/12/2017	22/01/2018	151º	Não	-	08/05/2018	-	-
564/2017-L/I	-	-	-	06/03/2018	-	-	Não	-	08/05/2018	-	-
598/2017-L/I	-	-	-	20/02/2018	-	-	Não	-	08/05/2018	-	-
614/2017-L/I	-	-	-	06/03/2018	-	-	Não	-	08/05/2018	-	-
731/2017-L/D	-	-	-	06/03/2018	12/03/2018	151º	1	-	08/05/2018	-	-
734/2017-L/D	-	-	-	09/01/2018	22/01/2018	151º	1	-	08/05/2018	-	-
863/2017-L/I	-	-	-	14/11/2017	22/01/2018	151º	Não	-	08/05/2018	-	-
1070/2017-L/D	-	-	-	20/02/2018	-	-	Não	-	08/05/2018	-	-
167/2018-L/I	-	-	-	27/03/2018	-	-	Não	-	08/05/2018	-	-

206



## Resultados da Pesquisa

Estão a ser visualizados **14** registos.

Nº Processo	Tipo	Data Processo	Estado	Localização / Destino	Assunto	Participante(s)	Participado(s)
9/2013-L/D	Disciplinar	03-01-2013	Pendente	Apenso	Dever de Colaboração	Conselho de Deontologia de Lisboa	
888/2011-L/D	Disciplinar	26-07-2011	Pendente	Apenso	Dever de Colaboração	Conselho de Deontologia de Lisboa	
72/2015-L/D	Disciplinar	21-01-2015	Pendente	Apenso	Dever de Colaboração	Conselho de Deontologia de Lisboa	
512/2012-L/D	Disciplinar	16-04-2012	Pendente	Apenso	Dever de Colaboração	Conselho de Deontologia de Lisboa	
473/2013-L/D	Disciplinar	22-03-2013	Pendente	Apenso	Dever de Colaboração	Conselho de Deontologia de Lisboa	
392/2012-L/D	Disciplinar	28-03-2012	Pendente	Apenso	Dever de Colaboração	Conselho de Deontologia de Lisboa	
257/2013-L/D	Disciplinar	06-02-2013	Pendente	Apenso	Exercício Ilegal da Profissão	3º Juízo Criminal de Lisboa	
1650/2012-L/D	Disciplinar	30-11-2012	Pendente	Apenso	Dever de Colaboração	Conselho de Deontologia de Lisboa	
163/2011-L/D	Disciplinar	07-02-2011	Pendente	Apenso	Dever de Colaboração	Conselho de Deontologia de Lisboa	
1595/2012-L/D	Disciplinar	20-11-2012	Pendente	Apenso	Exercício Ilegal da Profissão	Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Vila Franca de Xira	
1546/2012-L/D	Disciplinar	09-11-2012	Pendente	Apenso	Dever de Colaboração	Conselho de Deontologia de Lisboa	
1280/2012-L/D	Disciplinar	06-09-2012	Pendente	Apenso	Dever de Colaboração	Conselho de Deontologia de Lisboa	
1257/2011-L/D	Disciplinar	10-11-2011	Pendente	Apenso	Dever de Colaboração	Conselho de Deontologia de Lisboa	
1094/2011-L/D	Disciplinar	11-10-2011	Pendente	Apenso	Dever de Colaboração e Abandono Patrocinio	Conselho de Deontologia de Lisboa	